



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11516.720832/2016-28  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-008.421 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL  
BRF S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

DATA DO FATO GERADOR: 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Fundamento: Súmula Carf n.º 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.421 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.720832/2016-28

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1580, opostos por este relator que lhes subscreve em face do Acórdão de fls. 1572, em razão da ocorrência da ausência de julgamento do Recurso de Ofício:

Os embargos foram admitidos pelo Ex-Presidente desta turma (em exercício na época da admissão), o nobre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1580, conjunto aos embargos, transcrito parcialmente a seguir:

“Sr. Presidente da Primeira Turma Ordinária, da Segunda Câmara, da Terceira Seção do CARF.

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão nº 3201-005.670, em razão de omissão no julgamento do feito, conforme exposto a seguir.

Por meio do acórdão ora embargado, a Turma decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, contudo, em razão da exoneração realizada no julgamento de primeira instância, também havia Recurso de Ofício a ser julgado.

Conforme pode ser verificado na decisão de primeira instância de fls. 1497, proferida no âmbito da DRJ/SC, o Recurso de Ofício foi expresso, em razão da Impugnação ter sido considerada procedente em parte, nos seguintes moldes:

“RECURSO DE OFICIO

Tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (DOU de 10/02/2017), do Ministro de Estado da Fazenda, submetase à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

GILSON WESSLER MICHELS – Presidente (assinado digitalmente).”

Apesar de haver Recurso de Ofício, constata-se omissa o Acórdão embargado sobre seu julgamento.

Pelo exposto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção/complementação do Acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário.

assinado digitalmente

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima Conselheiro da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

Com base nas razões expostas e diante da omissão apontada, CONHEÇO os embargos do relator.

assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza Presidente da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.”

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-008.421 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.720832/2016-28

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

De fato o Recurso de Ofício não foi julgado, mas a exoneração realizada na decisão de primeira instância envolve uma questão simples: a impossibilidade de aplicação de multa de ofício sobre as parcelas de Juros sobre Capital Próprio – JCP, que encontravam-se com a exigibilidade suspensa à época do Auto de Infração em razão medida judicial.

Assim, com base nas próprias razões de decidir expostas na decisão de primeira instância, a parcela exonerada deve assim continuar, conforme transcrito a seguir:

“2.2 Suspensão da exigibilidade das contribuições A impugnante, defende que diante da suspensão de exigibilidade das contribuições não cabe a aplicação de multa de ofício.

Aqui, cabe razão à impugnante. De se ver.

Como visto acima, nos autos da Medida Cautelar nº 0017162- 61.2015.4.03.0000 a interessada, em 29/07/2015, teve deferida a cautelar pleiteada de forma a suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos do MS nº 0026756-50.2006.4.03.6100, situação que, a teor do que se infere da consulta das fase deste processo, ainda persistia no momento da constituição do crédito tributário, mediante o lançamento por Autos de Infração, com ciência em 14/04/2016, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, fl. 1376.

Desta feita, uma vez que, havia amparo em medida suspensiva nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não há possibilidade de se imputar a multa de ofício nesta matéria, reconhecendo-se a finalidade de prevenção da decadência ao presente lançamento, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Por força do mencionado dispositivo legal, devem ser excluídos do presente lançamento os valores da multa de ofício aplicada sobre as contribuições lançadas incidentes sobre o valor de R\$115.000.005,82 recebido em junho de 2011 a título de juros sobre capital próprio.

Deve, então, ser excluído o valor total de R\$7.978.125,40, sendo:

- R\$6.555.000,33, referentes à multa de ofício aplicada sobre o valor lançados a título de Cofins (R\$8.740.000,44);

- R\$1.423.125,07, de multa de ofício aplicada sobre o valor lançado a título de Contribuição para o PIS/Pasep (R\$1.897.500,10).”

Assim, em razão da incontroversa suspensão da exigibilidade, determinada nas mencionada medida cautelar, com efeito na época do lançamento de ofício, a fiscalização não deveria ter lavrado a multa de ofício que corresponde à parcela de JCP, pois o Auto de Infração servia apenas para prevenir a decadência.

Inclusive, este Conselho já sedimentou a matéria quando aprovou a Súmula Carf n.º 17, conforme transcrito a seguir:

“Súmula CARF n.º 17 Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 201-74351, de 21/03/2001 Acórdão n.º 203-07480, de 11/07/2001 Acórdão n.º 202-15710, de 10/08/2004 Acórdão n.º 202-15782, de 15/09/2004 Acórdão n.º 202-16437, de 06/07/2005”

É igualmente relevante registrar que a exoneração não depende e não pode ser alterada pelo fato do contribuinte ter desistido da matéria JCP no recurso voluntário, visto que tal desistência é posterior à decisão de primeira instância e, portanto, não pode alterar esta matéria, que foi unicamente objeto do Recurso de Ofício.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, sejam ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.